

PARECER JURÍDICO

Cuida-se de procedimento de Dispensa de Licitação nº 13.17.2022-DL oriundo da Secretaria de Educação onde busca a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA EM MESAS E CADEIRAS, COM MATERIAL NECESSÁRIO POR CONTA DA CONTRATADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE, referente ao exercício 2022.

É a demanda em apertada síntese.

É sabido e consabido que, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal a regra geral é a realização de procedimento de licitação,

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Verifica-se, nesse compasso que a própria Carta Magna estabelece que subsiste hipótese de exceção para a não realização de licitação.

A lei 8.666/93 estabelece em seu art. 24, II o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

Nesse diapasão, observamos que o valor da presente dispensa está orçado em **R\$ 16.894,95 (dezesseis mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos)**, conforme autorização constante no procedimento.

Pois bem.

O art. 23, II, "a", da Lei 8666/1993, com redação dada pelo DECRETO Nº 9.412/2018, estabeleceu os seguintes valores:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Verifica-se, nesse compasso, que o valor da presente dispensa **não ultrapassa o percentual de 10%** contido no dispositivo acima transcrito, o que possibilita a dispensa da licitação do objeto sob reproche.

Não obstante, não estamos aqui incentivando a prática da dispensa de licitação, nem tampouco estamos realizando qualquer análise de mérito do processo de dispensa deflagrado, a bem da verdade o presente parecer está voltado exclusivamente sobre a viabilidade ou não da dispensa no presente caso.

Ante o exposto, somos favorável ao presente procedimento, tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos determinados pela Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente às contidas no inciso II, do art. 24 c.c. art. 23, com redação dada pelo Decreto Nº 9.412/2018.

É o parecer.

S.m.j.

Icó-CE, aos 03 de novembro de 2022.


Daniel dos Santos Lima Oliveira
Procurador Assistente
OAB-CE 26.360